



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0000392-11.2026.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com tutela de urgência, formulado em 18 de fevereiro de 2026 por (i) Eleva Trading Ltda.; (ii) Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; (iii) Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; (iv) Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; (v) Agromove Transportes Ltda.; (vi) Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; (vii) Condomínio Agropecuário Rio Branco; (viii) Pedro Henrique Pinto Fadel; e (ix) Luiz Henrique Pinto Fadel, todos indicados como integrantes do denominado “Grupo Conquista”.

2. O feito foi inicialmente deflagrado por pedido de tutela de urgência com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Em suma, os requerentes afirmam que exercem atividade econômica voltada ao agronegócio, envolvendo produção rural, armazenagem, comercialização de grãos, transporte, locação de máquinas e estruturação patrimonial, sustentando que o grupo se desenvolveu ao longo de décadas sob gestão familiar, com divisão de funções administrativas e operacionais. Alegam que a crise econômico-financeira decorreu da retração do crédito rural, elevação de taxas de juros, oscilações de mercado, queda de preços das commodities e aumento da inadimplência no setor, circunstâncias que teriam comprometido a capacidade de pagamento das obrigações assumidas.

4. Sustentam que a atual conjuntura tornou inviável o adimplemento regular do passivo, sendo necessária a reorganização coletiva das dívidas para preservação da atividade empresarial e manutenção da função social do empreendimento. Afirmam preencher os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, declarando ter instruído a inicial com demonstrações contábeis, relação de credores, empregados, ações judiciais, passivo fiscal e demais documentos exigidos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

5. Requerem a consolidação processual e substancial entre todas as pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo, ao argumento de que há unidade de direção, identidade de sócios, comunhão de interesses econômicos, interdependência operacional e integração patrimonial entre as atividades de produção, armazenagem, comercialização, transporte e gestão de ativos. Sustentam que o tratamento isolado de cada ente comprometeria a efetividade do soerguimento e a racionalização do passivo, defendendo a necessidade de processamento conjunto e apresentação de plano unitário.

6. No tocante à tutela provisória, postulam a antecipação dos efeitos do *stay period*, com suspensão das ações e execuções em face dos requerentes, bem como a proteção de bens reputados essenciais à atividade, notadamente grãos e ativos produtivos, requerendo a devolução de bens eventualmente constritos e a vedação de novas medidas de apreensão durante o processamento da recuperação judicial.

7. Ao final, pleiteiam: (i) diferimento das custas iniciais; (ii) tramitação do feito em segredo de justiça; (iii) deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial e dispensa de apresentação de certidão negativa fiscal; (iv) concessão da tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*; (v) suspensão das ações e execuções pelo prazo legal; (vi) declaração de competência deste juízo para deliberar sobre atos constritivos; e (vii) expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

8. Os autos vieram conclusos.

II. Decisão

II.1. Da competência do juízo

9. A competência deste juízo substituto decorre do despacho n. 12598502 (SEI n. 0004021-35.2026.8.16.6000), publicado em 21.01.2026, por meio do qual a Exma. Desembargadora Presidente designou os juízes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

substitutos da 1ª Seção Judiciária de Curitiba para atuação em situações urgentes envolvendo processos redistribuídos com fundamento na Resolução OE n. 516/2025. Considerada a prioridade legal conferida aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005 (art. 189-A) e o caráter urgente dos requerimentos pendentes, passo à análise do feito.

II.2. Do diferimento das custas

10. O pedido de diferimento das custas não comporta deferimento. A análise, ainda que sumária, da relação patrimonial apresentada (movs. 64.24 e 64.28) revela a existência de bens de elevado valor, inclusive veículos das marcas **BMW e Audi**, além de ativos não circulantes declarados em montante superior a **R\$ 48.000.000,00**. Tais elementos evidenciam capacidade econômica incompatível com o benefício postulado, indicando possível utilização abusiva deste instrumento processual.

11. O regular prosseguimento do feito e o cumprimento das determinações abaixo ficam condicionados ao recolhimento integral das custas iniciais.

II.3. Da constatação prévia

12. Os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falências (LRF). A esses, devem ser acrescidos os critérios introduzidos pelo artigo 51-A, que exigem: (i) reais condições de funcionamento da empresa e (ii) a completude e regularidade da documentação apresentada.

13. Para a conferência do preenchimento de todos os requisitos, determino a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 e da Recomendação n. 112/2021 do CNJ.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

14. Sem prejuízo das determinações acima, nomeio **AUXILIA CONSULTORES** (<https://auxiliaconsultores.com.br>) para realizar a constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF, cujo laudo deverá ser apresentado até o dia 24/02/2026, abordando necessariamente os seguintes pontos:

- a) realizar visita in loco para verificação das reais condições de funcionamento da atividade empresarial de cada entidade autora;
- b) aferir a regularidade e a completude da documentação apresentada, especialmente à luz das particularidades inerentes ao produtor rural;
- c) verificar a existência, localização e adequada identificação dos ativos não circulantes indicados nos movs. 64.24 e 64.28, elaborando parecer técnico preliminar acerca de seu eventual e possível enquadramento como bens de capital essenciais à atividade empresarial, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- d) identificar o contador responsável pela escrituração, verificando a existência, regularidade e guarda dos livros obrigatórios, bem como o local em que se encontram arquivados;
- e) conferir se todos os documentos contábeis apresentados contêm a assinatura do profissional habilitado;
- f) analisar, com base em prova documental, o preenchimento dos requisitos legais para consolidação processual e substancial, examinando individualmente cada elemento exigido pela legislação e pela jurisprudência. Caberá ao perito elaborar o organograma do grupo e de seu quadro societário, esclarecendo, ainda, as razões da redução do litisconsórcio ativo em comparação com a petição inicial de mov. 1.1;
- g) examinar se a estrutura jurídica da CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA permite seu enquadramento como sociedade empresária, à luz do art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05;
- h) verificar se a lista de credores indica, de forma clara, o devedor principal e os respectivos coobrigados, especificando a natureza da obrigação, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, esclarecendo eventual inexistência de obrigação a ser reestruturada em relação a um ou mais dos legitimados ativos;
- i) esclarecer, com fundamentos fáticos e jurídicos, se Pedro Henrique Pinto Fadel e Luiz Henrique Pinto Fadel preenchem todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05;
- j) identificar todas as instituições financeiras com as quais os autores mantêm relacionamento bancário, para fins de conferência do art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/05;
- l) conferir, com base em pesquisa pública e documental, o adequado cumprimento do disposto no art. 51, incisos IX e X, da Lei nº 11.101/05;
- m) a partir da vistoria in loco e da análise técnica realizada, apresentar considerações fundamentadas acerca das tutelas de urgência requeridas;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

15. Independentemente do resultado da constatação prévia, as requerentes deverão **emendar a petição inicial para:** i) apresentar nova lista de credores, observando-se rigorosamente o disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, individualmente em relação a cada entidade autora; ii) juntar a relação integral dos empregados, com indicação expressa do respectivo empregador de cada um; iii) apresentar, em relação a cada autor, os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer natureza, inclusive fundos de investimento e operações em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; iv) justificar a redução do litisconsórcio ativo.

16. Quanto ao pedido de sigilo documental, verifica-se que o legislador adotou posição em favor da ampla transparência e publicidade em relação à divulgação dos bens pessoais dos sócios, motivo pelo qual não cabe a este juízo restringir o acesso, apondo restrição à publicidade nestes documentos¹.

17. No entanto, tais informações devem ficar restritas aos credores e demais interessados que estiverem devidamente habilitados nesses autos, evitando-se o acesso externo por terceiros estranhos à lide.

II.4. Da tutela de urgência e dos agravos interpostos

¹ Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Relação dos empregados e bens particulares dos sócios e administradores das devedoras. Pedido de autuação em incidente apartado dos documentos, sob sigilo de justiça. Impossibilidade perante a comunidade de credores, interessados no acesso aos dados. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 189 do CPC/15. Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI. 2213026-57.2017.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; D.R. 08/03/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de sigilo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de sigilo de justiça que, no caso, não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI. 2229256-04.2022.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE; D.R. 19/01/2024)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18. Com base no artigo 6º, §12º da LRF, as autoras formularam o seguinte pedido:

*d. Que seja concedido LIMINARMENTE o deferimento da tutela de urgência, a fim de que os efeitos do stay period sejam antecipados, assegurando a continuidade do procedimento e a preservação do patrimônio dos Requerentes, bem como, ante a efetivação do pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, seja renovada a **proteção aos grãos dos produtores rurais**, impedindo-se que qualquer credor venha a esvaziar o patrimônio dos Requerentes, que virá garantir a coletividade de credores durante o processamento da recuperação judicial;*
e. Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05,

19. Verificado o cumprimento de praticamente todos os requisitos legais – e considerada a decisão de mov. 7 –, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado pelas requerentes, que não podem ser prejudicadas pelo rigor do juízo na realização da constatação prévia.

20. Quanto ao requisito da urgência, é notório que o simples protocolo do pedido de recuperação judicial tende a intensificar, da parte dos credores, os atos expropriatórios voltados à satisfação individual de seus créditos. Essa dinâmica compromete o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos e pode gerar prejuízos decorrentes da ruptura da sinergia entre os ativos empresariais.

21. Diante desse cenário, antecipo, em caráter excepcional e provisório, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para:

- i) Determinar a suspensão de todas as execuções e constrições envolvendo credores sujeitos existentes até a data do pedido (18/02/2026), nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei n. 11.101/2005, podendo prosseguir as ações ilíquidas e as execuções movidas por credores extraconcursais, desde que eventuais atos constritivos não impliquem venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do grupo sem prévia deliberação deste Juízo;**
- ii) reconhecer a competência deste juízo, na forma dos §7º-A e §7º-B do artigo 6º para examinar a legalidade de atos que impliquem**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

alienação ou retirada de bens de capital reputados essenciais à continuidade da atividade²;

22. Consideradas as particularidades do caso concreto e as repercussões decorrentes da medida, declaro que a liminar terá **vigência máxima de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data**, prazo reputado suficiente para o cumprimento das providências preliminares determinadas e para a reanálise da matéria por este Juízo.

23. O pedido de devolução de 14 caminhões supostamente essenciais exige contraditório prévio e exame técnico no âmbito da constatação prévia. Em tempo, intime-se o credor, nos termos do art. 274 do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

24. O pedido de proteção contra a constrição de grãos por credores extraconcursais encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento (movs. 68 e 69):

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE GRÃOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] O acórdão de origem, aplicando o entendimento firmado pelo STJ, concluiu, com base nos elementos fáticos trazidos pelas partes, que os grãos de soja reclamados não atendem aos requisitos de bens de capital e de essencialidade à atividade empresarial, conforme exigido pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. [...] Tese de julgamento: "1. A não demonstração dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar inviabiliza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem. 2. No exercício do juízo perfunctório, próprio das medidas liminares, identificado que o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é permitido fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, justifica-se a negativa de seguimento do especial na origem, com base na Súmula n. 83 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 8.929/1994, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 1º/10/2024, DJe de 4/10/2024.

² De acordo com a jurisprudência do STJ: "Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period." (REsp n. 1.758.746/GO; Min. Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; Dj. 1/10/2018)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

(STJ: EDcl na TutAntAnt n. 527/MT, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Dj. 4/7/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. **(STJ: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.547.141/MT, Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Dj. 26/6/2025.)**

25. Registre-se que as liminares anteriores foram concedidas em caráter precário, com fundamento na narrativa inicial de que as constrições estariam abrangidas pelo *stay period*. Todavia, com o aprofundamento do quadro fático, o órgão de segundo grau concluiu que as relações contratuais em questão não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101/2005, afastando, por conseguinte, a ingerência deste Juízo sobre tais créditos.

26. O princípio da referibilidade impõe, ademais, que a tutela provisória não ultrapasse os limites da tutela definitiva. Se o *stay period* não protege ativos que não se qualifiquem como bens de capital essenciais à atividade empresarial, a medida prevista no §12 do art. 6º tampouco pode produzir resultado de maior amplitude.

27. Por fim, advirto que a antecipação do início do *stay period* implicará a dedução do período já usufruído do prazo total fixado no §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, por aplicação analógica do §3º do art. 20 do mesmo diploma.

II.5. Sobre o pedido de declaração prévia de essencialidade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

28. Na petição inicial, a recuperanda elenca diversas categorias de ativos sobre os quais pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade.

29. Ocorre que a Lei n. 11.101/2005 não prevê incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.

30. O que a lei assegura é a vedação, durante o *stay period*, de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade – sem que isso implique, porém, qualquer juízo prévio e desvinculado de situação concreta.

31. A própria sistemática legal pressupõe a existência de ato construtivo concreto e atual, já efetivado ou iminente, incidente sobre bem de capital indispensável à continuidade da atividade. A declaração de essencialidade não se presta, portanto, à blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] **A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva.** 6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. **(AREsp n. 1.890.609/SC; Min. Raul Araújo; 4ª Turma; Dj. 03/11/2025.)**

32. Acrescente-se que nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito está sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005.

33. Indefiro, pois, a liminar para proteção ampla e irrestrita dos bens listados na inicial. A matéria poderá ser reapreciada mediante provocação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

específica, condicionada à demonstração de risco concreto e iminente de constrição incidente sobre bem determinado, devidamente identificado e qualificado como bem de capital essencial à atividade empresarial.

III. Síntese decisória

34. Em síntese, esta decisão:

- i) indefere o pedido de diferimento das custas iniciais, **condicionando o regular prosseguimento do feito ao recolhimento integral do preparo;**
- ii) cumprido o item anterior, promova-se a nomeação de AUXILIA CONSULTORES para realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, devendo o laudo ser apresentado até o dia 24/02/2026, abordando todos os pontos indicados no item 14;
- iii) determina que, apresentado o laudo de constatação prévia, seja promovida a imediata conclusão dos autos para reavaliação do pedido de processamento da recuperação judicial;
- iv) determina que as requerentes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para cumprimento das exigências constantes do item 15;
- v) indefere o pedido de sigilo amplo dos documentos patrimoniais, determinando que o acesso fique restrito às partes e credores devidamente habilitados, vedada a consulta por terceiros estranhos à lide;
- vi) defere parcialmente a tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando a suspensão das ações e execuções de credores sujeitos existentes até 18/02/2026, na forma dos arts. 6º, 41 e 49 da Lei nº 11.101/2005;
- vii) reconhece a competência deste Juízo, na forma dos §§7º-A e 7º-B do art. 6º, para examinar a legalidade de atos que impliquem alienação ou retirada de bens de capital reputados essenciais à continuidade da atividade;
- viii) fixa que a tutela antecipada vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, período após o qual será reavaliada;
- ix) determina a intimação do credor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de devolução dos 14 caminhões;
- x) indefere o pedido de extensão da proteção a grãos em face de credores extraconcursais, nos termos da fundamentação constante dos itens 24 e 25;

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

